



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH

1 mensagem

kapital terceirização <kapital.terceirizacao@gmail.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

26 de agosto de 2024 às 07:40

A

Prefeitura do Município de Porto Velho / RO

Superintendência Municipal de Licitações – SML

C/C Procuradoria do Município de Porto Velho / RO

Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH

Processo Administrativo nº 00600-00017770/2023-18-e

Objeto: **Serviços de Higienização, Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Imobilitários e Recolhimento de Lixo Hospitalar dos Grupos "A" "B" "C" e "D". (Lixo Infectante e perfuro cortante)**

Assunto: Pedido de Esclarecimentos ao edital e demais anexos.

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34, vem respeitosamente e tempestivamente **REQUERER** esclarecimentos aos termos do edital e demais anexos, com fulcro na cláusula 14 do edital e no art. 164 da Lei 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

1.0 – O detalhamento dos serviços cita expressamente o seguinte quadro de colaboradores:

02 – Supervisores de 40 horas semanais

37 – Auxiliares de limpeza de 40 horas semanais

30 – Auxiliares de limpeza de 30 horas semanais

Ao mesmo tempo, as unidades: USF VILA PRINCESA, USF TEOTÔNIO, USF DEMARCAÇÃO, USF LAGO DO CUNIÃ, USF SÃO MIGUEL, USF VILA CALDERITAS, USF CUJUBIM GRANDE, PS TERRA SANTA, PS MORRINHOS, PS PALMARES e PS SÃO MIGUEL possuem horário e dias de trabalho inferiores as 40 horas e 30 horas semanais, para **efeito de composição de custos**, estes locais devem ser computados como 180 horas?

2.0 – Com relação aos contratos de 30 horas semanais, o salário base da categoria atualmente é de R\$ 1.618,08. Ao dividirmos pelo contrato de 30 horas semanais, que equivale a 180 horas mensais, teremos como base salarial de cálculo valor de R\$ 1.456,27. Estamos corretos sobre a base salarial inicial dos cálculos para os contratos e 30 horas semanais?

Esse questionamento se faz necessário tendo em vista o previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e em decisões do TST e do próprio STF, onde cita expressamente a regularidade de contratos de trabalho por hora, mas resguardado o direito a não ser inferior ao salário mínimo vigente conforme os incisos IV e VII, do art. 7º da Constituição Federal/88.

Em seu voto, o ministro destacou que a divisão do salário em frações diárias e horárias não compromete a garantia constitucional de recebimento de um valor mínimo mensal baseado no salário mínimo. Essa divisão, segundo ele, é apenas um parâmetro para cálculo e não afeta a remuneração mínima garantida pela Constituição Federal (artigo 7, incisos IV e VII). Isso significa que os trabalhadores **têm direito a receber um salário mínimo por mês, independentemente da possibilidade de sua divisão em frações menores.** – TST – Tribunal Superior do Trabalho – RR 11104-74.2018.5.18.0052

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, **não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.**

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos. **(Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT)**

3.0 – Com relação à habilitação técnica, especificamente os atestados de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União – TCU se pronunciou que: em objetos relacionados a limpeza hospitalar, atestados de limpeza comum não serão considerados para efeitos de habilitação técnica:

Os **atestados que contemplarem limpeza predial comum não serão considerados como atividade compatível,** em características, com limpeza hospitalar (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014).

Pergunta-se: Este entendimento será o mesmo da administração na análise da habilitação das empresas no processo em epígrafe?

4.0 – Por se tratar de **serviços de limpeza hospitalar**, além de diversas **cláusulas do edital e do termo de referência** citarem o **Responsável Técnico**, inclusive na própria vistoria, será exigido na habilitação comprovação de responsável técnico (registro e regularidade do conselho competente) e da empresa fornecedora (registro e regularidade do conselho competente) em consonância com o **art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021?**

5.0 – Por se tratar de **serviços de limpeza hospitalar**, a Resolução da Anvisa nº 63 de 25 de novembro de 2011, cita expressamente a **OBRIGATORIEDADE** de conter na **HABILITAÇÃO** das empresas participantes a **licença para prestar serviços terceirizados**

hospitalares:

Resolução da Anvisa nº 63 de 25 de novembro de 2011

(...)

Art. 11. Os serviços e atividades terceirizadas pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber.

§ 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter informação sobre a sua habilitação para atender serviços de saúde, quando couber.

Nosso questionamento é se a administração exigirá conforme legislação específica da ANVISA, **a licença de autorização para prestar serviços em unidades hospitalares** da empresa do órgão competente sanitário na fase de habilitação do processo em questão?

6.0 – Na mesma oportunidade, solicitamos encaminhamento/cópia da composição de custos realizada pela administração como determina o art. 23 da Lei 14.133/2021, além da ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos. Acórdão 2823/2012 – Plenário – TCU.

Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento. Acórdão 1750/2014 – Plenário – TCU.

Certos de contarmos com a atenção, transparência desta conceituada instituição, ensejamos votos de estima e consideração.

Nestes Termos, pedi e espera deferimento.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2024.

Rodolfo Claros
Sócio Administrador

 **pedido de esclarecimento kapital.pdf**
917K

A

Prefeitura do Município de Porto Velho / RO

Superintendência Municipal de Licitações – SML

C/C Procuradoria do Município de Porto Velho / RO

Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH

Processo Administrativo nº 00600-00017770/2023-18-e

Objeto: **Serviços de Higienização, Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Imobilitários e Recolhimento de Lixo Hospitalar dos Grupos "A" "B" "C" e "D". (Lixo Infectante e perfuro cortante)**

Assunto: Pedido de Esclarecimentos ao edital e demais anexos.

KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34, vem respeitosamente e tempestivamente **REQUERER** esclarecimentos aos termos do edital e demais anexos, com fulcro na cláusula 14 do edital e no art. 164 da Lei 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

1.0 – O detalhamento dos serviços cita expressamente o seguinte quadro de colaboradores:

02 – Supervisores de 40 horas semanais

37 – Auxiliares de limpeza de 40 horas semanais

30 – Auxiliares de limpeza de 30 horas semanais

Ao mesmo tempo, as unidades: USF VILA PRINCESA, USF TEOTÔNIO, USF DEMARCAÇÃO, USF LAGO DO CUNIÃ, USF SÃO MIGUEL, USF VILA CALDERITAS, USF CUJUBIM GRANDE, PS TERRA SANTA, PS MORRINHOS, PS PALMARES e PS SÃO MIGUEL possuem horário e dias de trabalho inferiores as 40 horas e 30 horas semanais, para **efeito de composição de custos**, estes locais devem ser computados como 180 horas?

2.0 – Com relação aos contratos de 30 horas semanais, o salário base da categoria atualmente é de R\$ 1.618,08. Ao dividirmos pelo contrato de 30 horas semanais, que equivale a 180 horas mensais, teremos como base salarial de cálculo valor de R\$ 1.456,27. Estamos corretos sobre a base salarial inicial dos cálculos para os contratos e 30 horas semanais?

Esse questionamento se faz necessário tendo em vista o previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e em decisões do TST e do próprio STF, onde cita expressamente a regularidade de contratos de trabalho por hora, mas resguardado o direito a não ser inferior ao salário mínimo vigente conforme os incisos IV e VII, do art. 7º da Constituição Federal/88.

Em seu voto, o ministro destacou que a divisão do salário em frações diárias e horárias não compromete a garantia constitucional de recebimento de um valor mínimo mensal baseado no salário mínimo. Essa divisão, segundo ele, é apenas um parâmetro para cálculo e não afeta a remuneração mínima garantida pela Constituição Federal (artigo 7, incisos IV e VII). Isso significa que os trabalhadores **têm direito a receber um salário mínimo por mês, independentemente da possibilidade de sua divisão em frações menores.** – TST – Tribunal Superior do Trabalho – RR 11104-74.2018.5.18.0052

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, **não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.**

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos. **(Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT)**

3.0 – Com relação à habilitação técnica, especificamente os atestados de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União – TCU se pronunciou que: em objetos relacionados a limpeza hospitalar, atestados de limpeza comum não serão considerados para efeitos de habilitação técnica:

Os **atestados que contemplarem limpeza predial comum não serão considerados como atividade compatível,** em características, com limpeza hospitalar (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014).

Pergunta-se: Este entendimento será o mesmo da administração na análise da habilitação das empresas no processo em epígrafe?

4.0 – Por se tratar de **serviços de limpeza hospitalar**, além de diversas **cláusulas do edital e do termo de referência** citarem o **Responsável Técnico**, inclusive na própria vistoria, será exigido na habilitação comprovação de responsável técnico

(registro e regularidade do conselho competente) e da empresa fornecedora (registro e regularidade do conselho competente) em consonância com o **art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021?**

5.0 – Por se tratar de serviços de limpeza hospitalar, a Resolução da Anvisa nº 63 de 25 de novembro de 2011, cita expressamente a OBRIGATORIEDADE de conter na HABILITAÇÃO das empresas participantes a licença para prestar serviços terceirizados hospitalares:

**Resolução da Anvisa nº 63 de 25 de novembro de 2011
(...)**

Art. 11. Os serviços e atividades terceirizadas pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber.

§ 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter informação sobre a sua habilitação para atender serviços de saúde, quando couber.

Nosso questionamento é se a administração exigirá conforme legislação específica da ANVISA, **a licença de autorização para prestar serviços em unidades hospitalares** da empresa do órgão competente sanitário na fase de habilitação do processo em questão?

6.0 – Na mesma oportunidade, solicitamos encaminhamento/cópia da composição de custos realizada pela administração como determina o art. 23 da Lei 14.133/2021, além da ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos. Acórdão 2823/2012 – Plenário – TCU.

Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de

possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento. Acórdão 1750/2014 – Plenário – TCU.

Certos de contarmos com a atenção, transparência desta conceituada instituição, ensejamos votos de estima e consideração.

Nestes Termos, pedi e espera deferimento.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2024.



RODOLFO JOSÉ FERNANDES CLAROS
Titular Administrador